



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

DECISÃO DO PREGOEIRO RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 028/2025.

EDITAL Nº: 012/2025.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados a atenção primária de saúde em atendimento a demanda do Município de Córrego Fundo/MG de acordo com a resolução SES nº 9477/2024.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **ITAPEMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, para o item 1, nos termos da Ata da Sessão do dia 26/05/2025.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 14.133/21 e, tendo o licitante se manifestado na sessão sobre a intenção recursal, a intenção de Recurso da licitante **MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** foi recebida e aberto o prazo para envio das razões recursais até 02/06/2025 às 23:59h, bem como, aberto o prazo para que os demais interessados apresentem contrarrazões ao recurso até 05/06/2025 às 23:59hs.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas ao licitante concorrente para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, da Lei nº. 14.133/21, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*
- (...)*

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A peça contendo as razões recursais foi recebida no prazo e forma legal e, encerrado o prazo para as razões recursais, iniciou-se o prazo dos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, conforme consta na sala de disputa do pregão eletrônico em comento.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica-se que a licitante concorrente não apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no art. 11º:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório**, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento de serviços inferior ou diverso daquele exigido no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).”* Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao edital em dispositivos da Lei nº 14.133/21. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

O princípio da vinculação ao edital é de tal importância que impede, por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme acórdão 11907/2011-Segunda Câmara:

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;**

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** se refere à decisão do pregoeiro “que declarou vencedor da etapa de lances e habilitado para o item 01 o licitante **ITAPEMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**”.

Na manifestação de interesse de recurso a recorrente alega o seguinte:

2. INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DOS CONCORRENTES

a) PRO X Standard Coluna Móvel:

Não menciona tecnologia Light Green (requisito essencial);

Tempo de exposição mínimo: 0,07s (acima dos 0,06s exigidos);

Potência em stand-by: 10 VA (não atende à faixa de 1123 VA $\pm$ 20%);

Filtração equivalente: 1,5mm Al (inferior aos 3,61mm Al do edital).

b) Xdent D70:

Ausência de comprovação da tecnologia Light Green;

Tempo de exposição mínimo: 0,32s (5x superior ao exigido);

Corrente do tubo: 8mA (acima dos 7mA do edital);

Fiação exposta nas articulações (risco de rompimento, contrariando a exigência de segurança).

Analisando os termos do edital convocatório e o Termo de Referência, temos que se exigiu o seguinte:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.
	APARELHO DE RAIOS-X ODONTOLÓGICO – Aparelho de RX odontológico periapicais e interproximais no sistema de coluna com puxador ergonômico. Tecnologia light green que possui 95% menos chumbo. Em material termoplástico resistente para	



1

facilitar a movimentação e o posicionamento do equipamento. Painel de comando de display e sistema de comando digital que permite a seleção do tempo de exposição e sensor digital, com controle remoto. Indicador luminoso e sonoro. Braços articulados, confeccionados em aço, com alcance aproximado horizontal de 1100mm e vertical aproximado de até 620 mm. Base pendular estável com linhas arredondadas e rodízios com freio. Operações com tomadas centesimais a partir de 0,06 segundos. Proteção térmica do cabeçote. Cabeçote com câmera de compensação. Corrente do tubo: 7mA. Dimensão aproximada do foco do tubo 0,8 x 0,8 mm. Ponto focal: com correto dimensionamento. Mecanismo de bloqueio contra disparos acidentais e consecutivos, eliminando exposições desnecessárias e o superaquecimento. Bivolt. Produto com certificado Inmetro. Laudo de ensaio: atesta consonância com os padrões estabelecidas pela RDC No 661. Dimensões aproximadas: Altura 1,3 m e Braço 1,13 m; Dimensões do pé aproximadamente 71 x 71 cm; Comprimento do fio 5 metros ou mais; Movimentos em 320°. Potência de entrada aproximada: 1123 VA +/- 20% Deverá indicar MARCA e MODELO e apresentar junto com a Proposta Catálogo e Manual do Usuário. Deverá apresentar Registro Vigente na Agência Nacional de Vigilância sanitária -ANVISA, bem como a certificação no INMETRO vigente. Garantia mínima de 12 meses contra defeitos de fabricação

01

Em estudo ao objeto do certame e às especificações do Edital e Termo de Referência constatou-se que a insurgência do licitante trata-se de requisitos técnicos exigidos no descritivo do item. Por outro lado, analisando detidamente as fichas técnicas e os catálogos apresentados dos modelos ofertados verifica-se que a proposta da licitante **ITAPEMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, de fato, não atende à especificação exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

Desta forma, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO integral**.

Ante à exposição dos motivos contidos nesta Decisão, entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 012/2025, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para dar-lhe provimento integral, reformando a decisão para declarar **DESCCLASSIFICADA** a proposta do licitante **ITAPEMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES** (classificado em 1º lugar para o item 01), por ofertar modelo que não atende os requisitos (ausência de comprovação da tecnologia light green; tempo de exposição mínimo 0,32s superior ao exigido; corrente do tubo: 8mA acima do exigido no edital).

Ocorrendo a desclassificação da proposta da licitante classificada em primeiro colocado, nos termos legais, o pregoeiro deverá analisar as demais propostas, na ordem de classificação, até que haja alguma que atenda aos termos do edital pautando-se nos princípios da autotutela e do formalismo moderado, ressaltando-se a priori, a importância do princípio da autotutela.

Referido princípio, impõe à Administração Pública o poder-dever de proceder a revisão de seus atos por ventura equivocados, pois quando for o caso, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis inconsistências. A Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados.

Diante disso, em seguida, nos termos da Lei 14.133/21, analisa as demais propostas na ordem de classificação restando comprovado que:

- a) Licitante **V.S. COSTA & CIA LTDA** (2ª classificada): Proposta desclassificada por ofertar produto que não atende as especificações do Edital (não menciona tecnologia light green; tempo de exposição mínimo: 0,07s (acima dos 0,06s exigido); potência em stand-by: 10 VA (não atende à faixa de 1123 VA).
- b) Licitante **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (3ª classificada): Proposta desclassificada por ofertar produto que não atende as especificações do Edital (não menciona tecnologia light green; tempo de exposição mínimo: 0,07s (acima dos 0,06s exigido); potência em stand-by: 10 VA (não atende à faixa de 1123 VA).
- c) A licitante **MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (4ª classificada) apresentou proposta para fornecimento do equipamento Saevo AXR Coluna Móvel, o qual **ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**.

Considerando que o modelo ofertado pela licitante **MIDAS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** atendeu às exigências do edital o mesmo será convocado para negociação do valor na plataforma **LICITANET**, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

E com isso, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, faz subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 13 de junho de 2025.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro